



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia civil e/ou arquitetura para construção da Praça Antônio Simão de Menezes, no Município de Carmo do Paranaíba – MG, conforme contrato de repasse nº 899272/2020/MTUR/CAIXA.

RECORRENTE: FONSECA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.840.829/0001-80.

RECORRIDO: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

1. DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de recurso administrativo interposto pela empresa FONSECA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA. mediante seu representante, **contra a decisão** que declarou a mesma INABILITADA nos itens 7.5.3 e 7.5.4 da CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na licitação na modalidade Concorrência, o recurso será dirigido à (especificar a autoridade superior), por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa recorrente FONSECA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA. alega e solicita em suas razões de recursos que (EM RESUMO):

“a recorrente declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA e de que possuía restrição fiscal nos documentos de habilitação (ANEXO III), podendo gozar dos benefícios previstos nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A recorrente pede a reforma da decisão a fim de que:

“a Comissão de Licitação reconsidere a decisão, habilitando-a para continuar no processo licitatório”.

A outra empresa licitante não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimada.

4. DA ANÁLISE

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

A Assessoria Jurídica opinou pela procedência do pedido, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo as razões analisadas, é parte integrante e resposta da Comissão Permanente de Licitações, parecer jurídico, anexo a esta resposta, sobre as alegações da recorrente, na qual conclui sobre a peça.

5. DA CONCLUSÃO

Concluída a análise, considerando todos os argumentos expostos, e levando-se em conta os princípios constitucionais que pautam as contratações da Administração Pública, sobretudo o da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Permanente de Licitações, DECIDE:

Assim, conheço as razões de recurso da empresa FONSECA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA. por tempestiva, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedentes os argumentos expostos, conforme os motivos já informados.

Modifica-se a decisão proferida em certame, a fim de declarar HABILITADA a RECORRENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ficam cientificadas as licitantes da referida decisão.

É a decisão.

Carmo do Paranaíba, 28 de abril de 2022.

SIMEIRE SILVA MOREIRA CUNHA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EDGAR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Secretário

AMANDA PABRIELLE DE SOUZA DIAS AMARAL
Membro



PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo de Licitação nº 026/2022 – Concorrência nº 002/2022

Recorrente: Fonseca Júnior Engenharia Ltda.

Objeto: *Contratação de empresa especializada em engenharia civil e/ou arquitetura para construção da Praça Antônio Simão de Menezes, no Município de Carmo do Paranaíba-MG, conforme contrato de repasse nº 899272/2020/MTUR/CAIXA.*

FONSECA JÚNIOR ENGENHARIA LTDA., empresa com inscrição no CNPJ sob o nº 41.840.829/0001-80 e sede na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Carmo do Paranaíba, que a declarou inabilitada, por ter apresentado a Certidão de Débitos Estaduais Positiva e duas Certidões de Débitos Federais, sendo uma Positiva e uma Negativa com efeitos de Positiva, porém vencida.

A) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Como é do conhecimento geral, recurso é uma defesa administrativa na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da mesma.

De acordo com o disposto no item 11.1 do Edital respectivo, “*a interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993*”.

A Lei nº 8.666/93, por seu turno, estabelece, em seu art. 109, inciso I, alínea “b”, que dos atos da Administração decorrentes da sua aplicação, cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

modificação da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A sessão de abertura da licitação ocorreu em 03/03/2022, sendo que as razões recursais foram apresentadas em 13/04/2022. As demais empresas licitantes não apresentaram contrarrazões no prazo legal.

Conclui-se, daí, pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto, o que reclama a sua apreciação.

B) DO MÉRITO:

Como já dito anteriormente, a irresignação da Recorrente funda-se na decisão que inabilitou a mesma por apresentar a Certidão de Débitos Estaduais Positiva e duas Certidões de Débitos Federais, sendo uma Positiva e uma Negativa com efeitos de Positiva, porém vencida.

A Recorrente entende, de acordo com a sua explanação, que por tratar-se de microempresa e por ter declarado que possuía restrição fiscal nos documentos de habilitação (Anexo III), poderia gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, § 1º.

Embora intimada, a outra empresa licitante não apresentou contrarrazões no prazo legal.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, preceitua, em seu art. 43, § 1º, o seguinte:

“Art. 43 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

O benefício acima consiste na possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Isso significa dizer que estando a microempresa com uma certidão positiva, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito de negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela prevista nos incisos I a V do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Analisando os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, vê-se que as empresas devem apresentar toda a documentação exigida no instrumento convocatório, não implicando em exclusão da licitação a existência de alguma restrição fiscal e/ou trabalhista.

Com desenvoltura, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Pequena Empresa e as Licitações Públicas, 2. ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Verifica-se que a Recorrente, na sessão pública designada, comprovou a situação de microempresa e apresentou toda a documentação exigida no Edital, o que a faz beneficiária do disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Vê-se, ainda, que juntamente com o recurso interposto, a Recorrente comprovou a sua regularidade fiscal, apresentando a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Sendo assim, considerando as razões acima expostas e o disposto no item 11.5 do Edital, esta Assessoria Jurídica opina pela procedência do recurso interposto pela empresa Fonseca Júnior Engenharia Ltda., com a reconsideração, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, da decisão que inabilitou a Recorrente para participar da licitação, devendo o processo seguir a sua tramitação normal, designando-se data para abertura das propostas.

Este o nosso parecer.

Carmo do Paranaíba, 28 de abril de 2022


Maysa Gonçalves de Moraes
- Assessoria Jurídica -
OAB/MG – 67.868